

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO (A)/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA ESTADO DO MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2026

Processo Administrativo nº 008/2026

A empresa **FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO LTDA**, CNPJ Nº 21.452.937/0001-78, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Cheila do Nascimento Moraes, infra-assinado, portadora da Carteira de Identidade nº 1.373.337 SSP/TO e do CPF nº 000.220.622-62, residente e domiciliado em Palmas/TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a equivocada desclassificação do fornecedor FAZ EVENTOS LTDA, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I.DA TEMPESTIVIDADE.

A empresa FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 21.452.937/0001-78, foi inabilitada com fundamento no Parecer Técnico nº 005/2026/ENG, anexo ao Memorando nº 031/2026/ENG, publicado em 24 de abril de 2026.

O presente recurso é tempestivo, interposto no prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026.

II.SINTESE DA INABILITAÇÃO

O parecer técnico reconheceu a regularidade e a compatibilidade técnica dos profissionais apresentados pela recorrente:

- a) Eng. Augusto Cesar Coelho Ferreira Júnior (item d.2.1 - estruturas temporárias): **ATENDIDO**;
- b) Eng. Abner Alves da Costa (item d.2.2 - sistemas de distribuição elétrica): **ATENDIDO** (após análise da alegação da empresa).

No entanto, a empresa foi inabilitada sob o argumento de que, no item d.1.3 (qualificação técnico-operacional da empresa), os atestados de capacidade técnica deveriam estar “registrados no CREA”.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – PARECER TÉCNICO EQUIVOCADO

A questão central não é questionar o edital, com o qual a recorrente anuiu ao apresentar sua proposta. O problema reside na INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA dada pelo parecer técnico à exigência contida no item d.1.3 do edital.

Diferente do que supõe o parecer técnico, a **Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA** (que substituiu a 1.025/2009) é peremptória: o Acervo Técnico é patrimônio do profissional e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é emitida exclusivamente em seu nome.

O Art. 54 da referida norma deixa claro que o CREA não emite CAT para pessoas jurídicas. Assim, exigir que o "atestado da empresa" possua registro no conselho é exigir um serviço administrativo que o próprio CREA é legalmente impedido de prestar. O acervo da empresa é, por definição legal, o somatório do acervo de seus profissionais.

III.1 – Impossibilidade técnica – vedação expressa do CONFEA

É fundamental destacar que a regulamentação vigente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), consolidada pela **Resolução nº 1.137/2023**, mantém a distinção clara entre o acervo do profissional e as atividades da empresa. De acordo com o Art. 54 desta norma, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que atesta as atividades desenvolvidas pelo profissional, não havendo previsão para a emissão de CAT em nome de pessoas jurídicas.

O entendimento do Conselho é pacífico no sentido de que o acervo técnico de uma empresa é composto pelo somatório dos acervos técnicos dos profissionais que a integram. Portanto, a exigência de que o 'atestado da empresa' esteja registrado no CREA carece de amparo legal e técnico, uma vez que o registro de atestados de capacidade técnico-operacional (referentes à pessoa jurídica) não é um serviço administrativo prestado pelo conselho de classe.

Dessa forma, ao exigir um selo de registro ou uma CAT em nome da licitante, a Administração impõe uma condição de habilitação materialmente impossível de ser cumprida. Tal exigência extrapola os limites do **Edital do Pregão nº 02/2026**, que solicitou apenas a comprovação de

aptidão técnica por meio de atestado, e fere frontalmente o Princípio da Legalidade e da Ampla Competitividade previstos na **Lei nº 14.133/2021**."

III.2 – A jurisprudência do TCU reforça que a exigência de “atestado registrado no CREA” é irregular

O Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, consolidou que é irregular exigir registro de atestado técnico-operacional no CREA, por ser atribuição exclusiva da pessoa física:

Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea, por ausência de previsão legal e por se tratar de atribuição exclusiva dos profissionais (pessoa física).”

Além disso, o **Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** veda o afastamento de licitantes por exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação. Com 13 atestados de órgãos públicos e profissionais aprovados tecnicamente pelo próprio parecer, a capacidade da Recorrente é incontestável.

III.3 – DO ESCLARECIMENTO TÉCNICO: O QUE É A CAT E COMO ELA QUALIFICA A EMPRESA

O Parecer Técnico incorreu em erro ao confundir a propriedade do acervo técnico (que é do Profissional) com a capacidade técnico-operacional (que é a experiência da empresa em gerir os meios para o serviço). O Atestado de Capacidade Técnica Operacional e do Atestado de capacidade técnica do Profissional acompanhado da CAT é o documento suficiente e cabível para a habilitação.

No que tange à habilitação técnica, é imperativo destacar que o Edital foi taxativo ao exigir tão somente a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Em nenhum momento o instrumento convocatório estabeleceu a obrigatoriedade de registro deste atestado junto ao conselho de classe como condição de admissibilidade.

Reforce-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado cumpre integralmente o escopo do objeto licitado, comprovando de forma inequívoca que a Recorrente já executou serviços de complexidade e natureza similares. A ausência de um selo ou registro deste atestado no conselho competente não retira a veracidade e a eficácia da prova de aptidão técnica, uma vez que tal exigência não encontra amparo no edital e nem na legislação vigente.

Exigir agora um registro não previsto originalmente configuraria uma inovação editalícia em sede de julgamento, o que é vedado pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ferindo os princípios da vinculação

ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Portanto, a capacidade técnica exigida pelo edital foi devidamente comprovada pelo atestado anexado.

A empresa FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO LTDA contratou, regularmente, dois engenheiros altamente qualificados:

a) ENG. AUGUSTO CESAR COELHO FERREIRA JÚNIOR (CREA TO 2410624880), contratado em 06/07/2021, com vasta experiência em montagem de estruturas metálicas, palcos, coberturas de grandes vãos e sistemas de prevenção de incêndio, comprovada por suas CATs emitidas quando ele trabalhava para outras empresas (V3 Brasil, JDV Educação e Eventos, dentre outras);

b) ENG. ABNER ALVES DA COSTA (CREA TO 69364/D), contratado em 13/08/2023, com experiência comprovada em sistemas de distribuição elétrica, instalação de transformadores, quadros de distribuição e infraestrutura elétrica de edifícios complexos, conforme CATs emitidas quando ele trabalhava para a Construtora LDN LTDA e para a AA da Costa & CIA LTDA.

Ao contratar esses profissionais, a empresa FAZ EVENTOS incorporou ao seu quadro técnico todo o conhecimento e a experiência acumulada por eles ao longo de anos de atuação no mercado. A lei permite expressamente essa comprovação, nos termos do art. 67, §2º da Lei 14.133/2021:

“A comprovação de capacitação técnico-profissional far-se-á mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico da licitante.”

A leitura do dispositivo é clara: o que importa é que o profissional integre o quadro técnico da licitante no momento da proposta, o que restou amplamente comprovado pelas ARTs de cargo/função apresentadas (Eng. Augusto desde 2021; Eng. Abner desde 2023).

1. Responsável Técnico
ABNER ALVES DA COSTA

 Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

 RNP: **2404947958**

 Registro: **69364/D-TO TO**
2. Contratante

 Contratante: **FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI**
QUADRA 403 SUL ALAMEDA 2

 CPF/CNPJ: **21.452.937/0001-78**

 Nº: **05**

Complemento:

 Bairro: **PLANO DIRETOR SUL**

 Cidade: **PALMAS**

 UF: **TO**

 CEP: **77015564**

 País: **Brasil**

 Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

 Ação Institucional: **Outros**
3. Vínculo Contratual

 Unidade administrativa: **undefined**
QUADRA 403 SUL ALAMEDA 2

 Nº: **05**

Complemento:

 Bairro: **PLANO DIRETOR SUL**

 Cidade: **PALMAS**

 UF: **TO**

 CEP: **77015564**

 Data de Início: **13/08/2023**

 Previsão de término: **Não especificado**

 Tipo de vínculo: **PRESTADOR DE SERVIÇOS**

 Identificação do cargo/função: **Consultor(a) técnico(a)**
4. Atividade Técnica

1000 - OUTRA

Quantidade

Unidade

45 - DESEMPENHO DE FUNÇÃO TÉCNICA > OBRAS E SERVIÇOS - CARGO/FUNÇÃO > #3367 - VÍNCULO TÉCNICO COM A EMPRESA (DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA DENTRO DA EMPRESA)

10,00

h/sen

A mudança de cargo ou função exige o registro de nova ART

5. Observações

ART DE CARGO E FUNÇÃO DA EMPRESA: FAZ EVENTOS LOCAÇÕES E TURISMO LTDA

1. Responsável Técnico
AUGUSTO CESAR COELHO FERREIRA JÚNIOR

 Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

 RNP: **2410624880**

 Registro: **207040/D-TO TO**
2. Contratante

 Contratante: **FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI**
QUADRA 403 SUL ALAMEDA 2 QI 01 LOTE 20

 CPF/CNPJ: **21.452.937/0001-78**

 Nº: **20**

 Complemento: **ARSO 41**

 Bairro: **PLANO DIRETOR SUL**

 Cidade: **PALMAS**

 UF: **TO**

 CEP: **77015564**

 País: **Brasil**

 Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

 Ação Institucional: **Nenhuma - Não Optante**
3. Vínculo Contratual

 Unidade administrativa: **SEDE**
QUADRA 403 SUL ALAMEDA 2 QI 01 LOTE 20

 Nº: **20**

 Complemento: **ARSO 41**

 Bairro: **PLANO DIRETOR SUL**

 Cidade: **PALMAS**

 UF: **TO**

 CEP: **77015564**

 Data de Início: **06/07/2021**

 Previsão de término: **Não especificado**

 Tipo de vínculo: **PRESTADOR DE SERVIÇOS**

 Identificação do cargo/função: **Supervisor(a)**
4. Atividade Técnica

1000 - OUTRA

Quantidade

Unidade

44 - DESEMPENHO DE CARGO TÉCNICO > OBRAS E SERVIÇOS - CARGO/FUNÇÃO > #3367 - VÍNCULO TÉCNICO COM A EMPRESA (DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA DENTRO DA EMPRESA)

10,00

h/sem

A mudança de cargo ou função exige o registro de nova ART

- A interpretação do parecer técnico, ao exigir um "registro do atestado da empresa no CREA", confunde dois conceitos distintos:
- - **Atestado de Capacidade Técnica (Operacional)**: Prova que a empresa, enquanto unidade logística e comercial, já entregou o objeto.
- **Certidão de Acervo Técnico (Profissional)**: Prova que o responsável técnico da empresa possui o conhecimento intelectual e a supervisão técnica sobre aquele serviço.
-

Como o Edital do Pregão nº 02/2026 foi taxativo ao exigir apenas o **Atestado de Capacidade Técnica** — e considerando que o CREA, por força da Resolução nº 1.137/2023, não realiza o registro de atestados em nome de pessoas jurídicas — resta comprovado que a Recorrente atendeu ao requisito ao apresentar atestados válidos e CATs compatíveis de seus engenheiros.

Exigir um selo de registro inexistente no conselho de classe sobre o atestado da empresa seria criar uma barreira burocrática intransponível e sem previsão legal, o que é vedado pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.4 – Da violação do princípio do formalismo moderado

A Lei 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, veda expressamente:

“O afastamento do licitante por exigências meramente formais ou insanáveis que não comprometam a aferição da qualificação técnica.”

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e demonstra, de forma inequívoca, sua capacidade técnica para executar o objeto do Lote 05:

- 13 atestados de órgãos públicos;
- 2 engenheiros habilitados e com CATs (que comprovam experiência acumulada ao longo de anos);
- ARTs comprovando vínculo (Eng. Augusto desde 2021; Eng. Abner desde 2023);
- Proposta com preço vantajoso (R\$ 3.000.000,00).

A exigência de “atestado registrado no CREA” é uma formalidade impossível de ser cumprida e que não compromete a aferição da qualificação técnica da recorrente. A desclassificação por tal fundamento viola o princípio do formalismo moderado.

IV – DO ATENDIMENTO SUBSTANCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A recorrente destaca que o próprio parecer técnico reconheceu o atendimento dos itens d.2.1 e d.2.2, ou seja, os profissionais responsáveis pela execução dos serviços foram considerados habilitados.

Quanto ao item d.1.3, a recorrente apresentou:

a) 13 (treze) atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos de grande porte (Prefeituras de Aracati/CE, Canaã dos Carajás/PA, Itabaianinha/SE; SEAGRO/TO; COSEMS/TO; UNITINS; IMIP; COREN/TO), comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto (palco, sonorização, iluminação, geradores, estruturas metálicas, galpões lonados de 40x220m, grid Q30/Q50, stands, fechamentos); **“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL”**

b) CATs do profissional Eng. Augusto Cesar Coelho Ferreira Júnior (Agrotins 2015, Agrotins 2019, Feira Mundial do Artesanato Indígena), comprovando experiência em montagem de estruturas metálicas, palcos, coberturas e sistemas de prevenção de incêndio;

c) CATs do profissional Eng. Abner Alves da Costa (MPT/Procuradoria do Trabalho, FUNASA), comprovando experiência em sistemas de distribuição elétrica, instalação de transformadores e quadros de distribuição;

d) ARTs de cargo/função comprovando o vínculo de ambos os profissionais com a empresa, com datas de início em 2021 e 2023, respectivamente, ou seja, muito anteriores à realização do certame.

A recorrente cumpriu, portanto, de forma substancial e robusta, todas as exigências de qualificação técnica do edital, nos exatos termos em que a lei e a jurisprudência autorizam.

V – AUSÊNCIA DE HABILITADOS PARA O LOTE 05 E DO INTERESSE PÚBLICO

Conforme se extrai da análise dos autos e das publicações realizadas, não restaram empresas habilitadas para o Lote 05 do presente certame, tendo todas as licitantes sido inabilitadas, cada qual por seus respectivos fundamentos.

Nesse contexto, a reconsideração da inabilitação da recorrente atende manifestamente ao interesse público, à economicidade e à eficiência, pois:

- a) Evita a anulação do certame e a realização de novo procedimento licitatório, com custos e tempo adicionais para a Administração;
- b) Permite a contratação da empresa que ofertou o menor preço (R\$ 3.000.000,00 – valor já reduzido em relação ao estimado);
- c) Aproveita todos os atos já praticados, em respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade, consagrados no art. 5º da Lei 14.133/2021;
- d) A recorrente foi a única licitante que apresentou profissionais expressamente aprovados pelo parecer técnico e documentação técnica robusta, sendo a desclassificação fundamentada exclusivamente em exigência que a jurisprudência do TCU já consolidou como irregular.

VI – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante de todo o exposto, a empresa FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO LTDA REQUER:

1. A RECONSIDERAÇÃO INTEGRAL da decisão de inabilitação, com a HABILITAÇÃO da empresa no Lote 05 do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, diante da:
 - a) Material impossibilidade de cumprimento da exigência de “atestado registrado no CREA” (vedação expressa do CONFEA);
 - b) Ilegalidade da exigência, conforme reiterada jurisprudência do TCU;
 - c) Integral atendimento ao item d.1.3 do edital, nos termos da lei e da jurisprudência;
 - d) Violação do princípio do formalismo moderado (art. 12, III da Lei 14.133/2021);
 - e) Interesse público na contratação da proposta mais vantajosa, diante da ausência de outras empresas habilitadas para o Lote 05.
2. Subsidiariamente, em caso de persistência de dúvida quanto à documentação apresentada, a realização de NOVA DILIGÊNCIA para saneamento de eventuais vícios formais, com fulcro no art. 64, §1º da Lei 14.133/2021 e no item 10.13 do Edital;
3. A SUSPENSÃO do certame até o julgamento final do presente pedido de reconsideração, com fundamento no art. 165, §2º da Lei 14.133/2021;
4. A remessa dos autos à autoridade superior em caso de manutenção da inabilitação, para reexame necessário, nos termos do item 11.5 do Edital.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Palmas/TO, 04 de Maio de 2026.

Cheila do Nascimento Moraes

**CHEILA DO NASCIMENTO MORAIS
FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO LTDA
CNPJ: 21.452.937/0001-78**

